CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 2/2023

Autor: Executivo Municipal
Ementa: Altera a Lei Orgânica do Município de Salvador.

Projeto de Lei. Altera a Lei Orgânica do Município de Salvador. **Ausência de participação popular em matéria urbanística.** Redução da participação da Câmara de Vereadores na participação democrática em matéria urbanística. **Rejeição.**

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que propõe emendas à Lei Orgânica do Município em diversos pontos referentes à matéria urbanística e fiscal, sobretudo relacionado ao uso de certificados de transferência do direito de construir (TRANSCON).

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

No uso das suas competências como membra da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final; e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, esta edil apresenta voto em separado, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Em sua mensagem, o chefe do Poder Executivo limita-se a destacar do projeto de emenda à Lei Orgânica do Município apenas as alterações que tratam da possibilidade de utilização de TRANSCON para quitação de impostos municipais, com o benéfico objetivo de aumento da arrecadação pública e diminuição da especulação imobiliária sobre tais certificados.

Todavia, é importante ter nitidez sobre todos os pontos do projeto, que revelam mudanças prejudiciais à autonomia e poder de fiscalização da Câmara de Vereadores de Salvador, bem como de diminuição da participação popular e gestão democrática em matéria urbanística.

Sinteticamente, eis as alterações propostas e que não foram destacadas adequadamente pela Municipalidade:

a) **Nova redação ao art. 154**, retirando o quórum de 2/3 na Câmara de Vereadores para aprovação de projetos que tratem de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, forma de pagamentos, relativos a impostos, taxas ou contribuições que não estejam previstos na LOM;
b) **Nova redação ao art. 155,** autorizando que pessoas físicas ou jurídicas em débito com a Fazenda Pública Municipal possam receber benefícios ou incentivos como subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão;
c) **Inclusão do parágrafo único no art. 87**, determinando que nos casos em que for admissível a utilização de TRANSCON e Outorga Onerosa, não poderão ser exigidas contrapartidas de pagamento nas alterações urbanísticas supervenientes.
d) **Revogação do §6º do art. 83,** retirando a Câmara de Vereadores de Salvador do processo de aprovação e utilização de TRANSCON nos casos em que as alterações urbanísticas sejam extremas.
e) **Revogação do art. 92,** extinguindo a participação da comunidade e do Poder Legislativo no Conselho de Desenvolvimento Urbano – CONDURB.

1. ALTERAÇÕES EM MATÉRIA FISCAL E DA ATUAÇÃO DA CMS NA FISCALIZAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS (itens a, b):

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no artigo 188, mas

é contrária à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e às legislações federais e municipais sobre matéria urbanística.

Em matéria financeira e orçamentária, as alterações previstas no PEL-2/2023 são contrárias à gestão democrática e responsável dos recursos públicos, na medida em que passará a autorizar que pessoas físicas e jurídicas em débito com a municipalidade possam receber benefícios fiscais, contrariando toda a lógica de valorização dos bons pagadores e daqueles que já contribuem para o desenvolvimento econômico da cidade.

Também é de frisar que as alterações que se referem à Câmara de Vereadores são desprestigiosas em relação ao trabalho de fiscalização e construção de políticas públicas e de participação democrática em matéria urbanística.

De mais a mais, sob o ponto de vista formal, **há uma flagrante inconstitucionalidade na alteração proposta para a nova redação do art. 154**, no que trata do quórum de votação exigido na Câmara de Vereadores.

Explica-se: O texto atual prevê que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei especifica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas, aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

O quórum previsto, de 2/3, não é uma mera liberalidade ou uma benesse, mas uma obrigatoriedade pelo princípio da simetria, e que não pode ser retirado do texto.

Ora, se os subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão previstos na LOM apenas são possíveis pois a aprovação desta normativa exige quórum especial (2/3 dos membros da CMS), o tratamento legislativo equiparado, para as benesses não previstas na LOM também precisam garantir o mesmo quórum.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

2. ALTERAÇÕES EM MATÉRIA URBANÍSTICAS E SOBRE A PARTICIPAÇÃO POPULAR E DEMOCRÁTICA (itens c, d, e):

Em relação às contrapartidas, a alteração proposta para o art. 154, é de se surpreender que a própria Municipalidade queira se limitar na sua discricionariedade de exigir dos empreendimentos que apresentem contrapartidas que possam vir a ser mais eficazes ao desenvolvimento da cidade.

A referida previsão refere-se ao hipotético caso de, posteriormente à aprovação do empreendimento na SEDUR, vir a ocorrer uma alteração legislativa que seja mais permissiva e benéfica ao empreendimento. Neste caso, com o texto atual, a municipalidade poderia exigir uma contrapartida pecuniária, e com a alteração, essa contrapartida passa a ser proibida. Eis uma vedação que em nada atende ao interesse público e que a mensagem do executivo sequer cuidou de explicar.

Também é assombrosa a proposição de extinção da participação popular da CMS na utilização de Transcon. O tema está previsto no §6° do art. 83, e é limitado aos casos em que a modificação proposta pelo empreendimento na paisagem urbana importe no dobro do índice de utilização da zona; na alteração do número de pavimentos ou cota previstos para a zona e na taxa de ocupação prevista para a zona.

Estes casos, em que se exige a participação ativa e a aprovação, pela CMS, na utilização de TRANSCON é fundamental para garantir participação popular, gestão democrática da cidade, o debate público e a fiscalização rígida sobre o instrumento da TRANSCON.

Na mesma linha, de aviltar os princípios da participação popular e democrática na gestão da cidade, a revogação do art. 92, referente à CONDURB também merece destaque que não foi dado na mensagem do Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Nestes pontos PEL-2/2023, busca minimizar a participação popular e do Poder Legislativo, permitindo que se promova alterações na política urbana sem dialogar com a população, tudo em desconformidade com o Estatuto da Cidade, que a exige:

> **Art. 2º** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...) I – garantia do direito a cidades sustentáveis (...) para as presentes e futuras gerações; II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (...) XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; (grifos nossos)

A falta de participação popular também é uma violação à Constituição do Estado da Bahia, que protege a Ordem Urbanística trazendo regras e determinações diretas aos Municípios, sendo útil citar, na íntegra, o artigo 64, onde se lê (grifos nossos):

> **Art. 64**. Será garantida a participação da comunidade, através de suas associações representativas, no planejamento municipal e na iniciativa de projetos de lei de interesse específico do Município, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da Lei Orgânica municipal.
>
> **Parágrafo único**. A participação referida neste artigo dar-se-á, dentre outras formas, por: I - mecanismos de exercício da soberania popular; II - mecanismos de participação na administração municipal e de controle dos seus atos.

Não se pode deixar de notar a enorme responsabilidade da Câmara de Vereadores, enquanto instituição pública independente, em pautar e votar um projeto de lei do executivo que em sua mensagem omite alterações importantes e que, inclusive, referem-se diretamente à atuação deste Poder Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

E é de se destacar ainda a responsabilidade da Câmara de Vereadores em apreciar e votar alterações legislativas desse gênero, nas quais se busca minimizar a participação popular, permitindo que se promova alterações na política urbana sem dialogar com os munícipes, tudo em desconformidade com o Estatuto da Cidade

Em suma, com o devido respeito, o PEL-2/2023 é contrário à gestão responsável em matéria financeira, desatende à Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta flagrante inconstitucionalidade e também um desprestígio às instituições de participação popular e democrática da cidade.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Entendo, assim, que a proposição não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO**.

É o parecer.

Salvador, 04 de dezembro de 2023

MARTA RODRIGUES
VEREADORA